

A VEDAÇÃO À ATUAÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA ENQUANTO UM *TÓPOS* RETÓRICO: UMA ANÁLISE À LUZ DA TÓPICA JURÍDICA DE THEODOR VIEHWEG

THE PROHIBITION OF STATE ACTION IN THE ECONOMY AS A RHETORICAL TÓPOS: AN ANALYSIS BASED ON THEODOR VIEHWEG'S LEGAL TOPIC

Vinícius Adami Casal  

Mestrando em Direito Econômico pela UFRGS. Advogado.

Resumo: O presente artigo pretende enfrentar um discurso muito presente na atualidade do cenário econômico-social pátrio e que diz respeito a um alegado *dever* de afastamento do Estado da economia. Deste modo, por intermédio do método dedutivo, o objetivo é identificar a origem desta crença, perquirindo assim o enquadramento, ou não, da defesa de afastamento do Estado da seara econômica enquanto um *lugar comum* retórico conforme defendido por Theodor Viewheg em sua obra a respeito da Tópica Jurídica. Com este desiderato, de forma inicial se busca uma definição do que sejam os *topoi*, também chamados *lugares comuns*. Na sequência, estuda-se a disciplina constitucional da política econômica, isso para se verificar se o discurso ora analisado pode ser retirado do direito posto. Sendo isto negativo, parte-se para um possível enquadramento desta afirmativa enquanto um *tópos* defendido por grupos sociais interessados no afastamento do ente público da economia. Finalmente, a título de conclusão, afirma-se o enquadramento do *dever* de afastamento do Estado da economia enquanto um *tópos*, não sendo originado de um discurso jurídico constitucional, sendo lembrado ao longo do texto e, principalmente na conclusão, o dever de limitação do econômico pelo jurídico e a importância da ideologia constitucional para a evolução do Direito Econômico.

Palavras-chave: Direito Econômico; Retórica; Tópica; Afastamento do Estado da economia; *Tópos* ou lugar comum.

Abstract: This article intends to face a very present discourse in the current economic and social scenario of the country which concerns an alleged duty of removal of the State from the economy. Thus, through the deductive method, the objective is to identify the origin of this belief, perquiring the framework, or not, of the defense of removal of the State from the economic area as a rhetorical common place as defended by Theodor Viewheg in his work on the Legal Topic. With this desideratum, we initially seek a definition of what *tópos* are, also called common places. Next, we study the constitutional discipline of economic policy to verify whether the discourse analyzed can be understood from the Law. Being this negative, we inquire this discourse as a possible *tópos* advocated by social groups interested in moving away the State of the economy. Finally, by way of conclusion, we stand that the duty to remove the State from the economy is as *tópos*, not being this point of view originated from a constitutional legal discourse, being recalled throughout the text and, especially in conclusion, the duty to limit the economic by the legal and the importance of constitutional ideology for the evolution of economic law.

Keywords: Economic Law; Rhetoric; Topical; Distancing the State from the economy; *Tópos* or common place.

Sumário: Introdução. 1 A Tópica Jurídica de Viehweg e a construção de *topois* ou lugares comuns. 2 A atuação do Estado na economia: análise do texto constitucional. 3 O dever de afastamento do Estado da economia enquanto um *lugar comum*. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

É muito corrente nos dias atuais a *convicção* de parte da sociedade brasileira a respeito do dever de afastamento do Estado da economia¹, sendo defendida quase que uma liberdade absoluta aos agentes econômicos privados, legítimos detentores do espaço de atuação neste campo², isso na visão deste discurso, o qual não tem muito apreço pela figura estatal enquanto dotada de possibilidades econômicas.

Esta crença de há muito já presente no imaginário popular brasileiro³, veio recentemente encampada, de modo direto e forte, a partir da Medida

¹ O presente artigo adota a ideia de atuação do Estado na economia de modo amplo, pretendendo abarcar tanto a atuação econômica do ente público na exploração da atividade econômica de modo direto, seja prestando atividade econômica em sentido estrito (artigo 173 da Constituição Federal) ou serviço público (artigo 175 da Constituição Federal), quanto a atividade normativa e reguladora encampada pelo artigo 174 da Carta Política (atuação sobre o domínio econômico). Tal escolha se dá em virtude de o discurso de afastamento do Estado da seara econômica não bem dividir e se referir a nenhum dos dois campos, sendo as vezes deveras confuso, o que motiva este recorte. Ademais, o conceito ora utilizado se aproxima, mas não totalmente, da definição de regulação em sentido amplo trazida por Vital Moreira, vide MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 35.

² Tal ponto de vista é fortemente encontrado em livros de comentários à Lei da Liberdade Econômica (LLE), sendo um bom destaque o seguinte, principalmente em seu prefácio, o qual foi escrito por Paulo Uebel, ex-Secretário de Desburocratização do Governo Federal: UEBEL, Paulo. Prefácio. In: CRUZ, André Santa, DOMINGUES, Juliana Oliveira & GABAN, Eduardo Molan, orgs. **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

³ A falsa percepção de que o Estado brasileiro seria um Estado forte e intervencionista é muito bem destacada por Gilberto Bercovici, conforme se depreende do seguinte excerto, escrito há mais de 10 anos: “O Estado brasileiro, apesar de, comumente, ser considerado um Estado forte e intervencionista é, paradoxalmente, impotente perante fortes interesses privados e corporativos dos setores mais privilegiados. Esta concepção tradicional de um Estado demasiadamente forte no Brasil, contrastando com uma sociedade fragilizada, é falsa, pois pressupõe que o Estado consiga fazer com que suas determinações sejam respeitadas. Na realidade, o que há é a inefetividade do direito estatal: o Estado, ou melhor, o exercício da soberania estatal é bloqueado pelos interesses privados”. BERCOVICI, Gilberto. O Estado e a garantia da propriedade no Brasil. In: BERCOVICI, Gilberto; CARDOSO JR., José Celso (org).

Provisória nº 881, a qual restou transformada na Lei nº 13.874/2019, também conhecida como Lei da Liberdade Econômica (LLE). Tal norma trouxe uma Declaração de Direitos de Liberdade Econômica ao ordenamento jurídico pátrio, fazendo expressa menção, em diversos momentos, ao dever de proeminência da iniciativa privada em face do Estado, devendo este, na visão deste segmento social, não criar entraves à liberdade econômica privada, sendo expresso o destaque de restrição à atividade estatal.

No entanto, uma minuciosa análise das disposições constitucionais, notadamente da Constituição Econômica⁴, demonstra que esta *percepção* não encontra respaldo no texto constitucional e em sua ideologia constitucionalmente adotada⁵, com o que resta por bem entendermos do que se trata e de onde provém esta cada vez mais forte assertiva.

Desta feita, crê-se que esta afirmativa, ou seja, de que o Estado é um entrave ou uma espécie de ente que acaba por prejudicar o crescimento econômico ou o desenvolvimento nacional a partir da regulação da atividade econômica ou de sua atuação não encontra respaldo na Carta Magna e muito menos na doutrina abalizada do direito econômico, sendo, na verdade, uma espécie de *lugar comum* retórico muito bem estudado e explicitado pela Tópica de Theodor Viehweg.

República, democracia e desenvolvimento: contribuições ao Estado brasileiro contemporâneo. Brasília: Ipea, 2013, p. 499.

⁴ O sentido de Constituição Econômica aqui adotado é o destacado pelo saudoso professor Washington Peluso Albino de Souza, introdutor da disciplina do Direito Econômico no Brasil, o qual se refere à “constitucionalização do econômico” como elemento caracterizador da Constituição Econômica. Deste modo, assim esta se define segundo o ex-professor da UFMG: “De nossa parte, seguimos a orientação de considerar a Constituição Econômica componente do conjunto da Constituição Geral. Apresenta-se na tessitura estrutural desta, não importa se na condição de Parte, Título, Capítulo ou em artigos esparsos. Sua caracterização baseia-se tão somente na presença do *econômico* no texto constitucional. Por esse registro, integra-se na ideologia definida na Constituição em apreço e a partir desta são estabelecidas as bases para a política econômica a ser traduzida na legislação infraconstitucional”. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 23.

⁵ A ideologia constitucionalmente adotada se refere, mais uma vez a partir das lições do Professor Washington, à ideologia adotada pelo texto constitucional quando de sua positivação. Logo, o que deve o intérprete fazer é se atentar para o texto e perceber o que ele encampa e absorve variadas matizes ideológicas político-econômicas, sendo importante destacar que o texto constitucional – no caso o brasileiro – não possui compromisso com nenhum modelo ideológico puro (capitalismo, socialismo, neoliberalismo, etc). Para maior compreensão ver o capítulo *Ideologia e Ordem Econômica (Ideologia Constitucionalmente Adotada)* In: SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, pp. 75-99.

Ademais, crê-se, ao contrário desta corrente ora analisada, que o Estado, em países periféricos como o Brasil, tem importante papel na superação do subdesenvolvimento e do atraso seculares, sempre tendo em mente o caráter emancipatório da Constituição de 1988⁶.

Logo, o que se pretende com o presente artigo a partir do método dedutivo, é justamente questionar esta conclusão, para tanto estudando de forma minuciosa a obra de Theodor Viehweg, com especial destaque para os *topoi* retóricos, tudo isto para verificarmos se a convicção de ser o Estado um entrave à iniciativa econômica privada (tendo dever de afastamento) se insere dentro desta categoria do discurso, ou seja, se não se trata de um *lugar comum*.

Para tal desiderato, primeiramente estudar-se-á a Tópica Jurídica de Viehweg, sendo que pelos objetivos do presente trabalho, o nosso enfoque será concentrado fortemente no estudo dos *lugares comuns*. Posteriormente, adentraremos no estudo da disposição constitucional que versa sobre a atuação do Estado na economia, isto com vistas a relembrarmos o caráter deôntico do direito e a (ainda) existente limitação do econômico em face do jurídico⁷.

⁶ A ideia de superação do subdesenvolvimento é muito trazida por Celso Furtado, um dos grandes economistas nacionais e que no ano de 2020 estaria completando 100 anos. A ideia de que o subdesenvolvimento não é necessariamente uma etapa pela qual os todos os países passam em direção ao desenvolvimento é pioneira e traz muitas luzes para uma doutrina do desenvolvimento de países subdesenvolvidos, como, infelizmente, a maioria da América Latina. Para maiores lições a respeito, vide algumas de suas obras, notadamente: FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007 e FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009. Para uma análise e leitura de diversos textos do economista nordestino, destaca-se obra compilada por Rosa Freire d'Aguiar: D'AGUIAR, Rosa Freire. **Essencial Celso Furtado**. Organização, apresentação e notas de Rosa Freire d'Aguiar. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

⁷ A limitação do econômico pelo jurídico é muito bem trabalhada pelo Professor Ricardo Antonio Lucas Camargo que, em obra ímpar sobre o tema, assim se refere: “Assim como o regime de propriedade, a própria definição do que pode e do que não pode ser objeto de disposição, quais os tipos de negociação possíveis, como se garante que tais negociações venham a produzir efeitos, todos esses elementos necessários a que se materialize o fato econômico fundamental denominado *circulação*, e cujas características também influem na identificação dos sistemas econômicos, somente ao Direito positivo cabe dar-lhes corpo, e isto foi reconhecido por um clássico do liberalismo político e econômico (...)”. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico: a sobrevivência do Estado de Direito na economia atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2019, p. 127.

Ato contínuo, já tendo fixadas as bases a respeito da Tópica Jurídica e bem compreendida a ordenação constitucional da atuação do Estado na seara econômica, passaremos ao enfrentamento da questão principal deste artigo, que versa a respeito de verificarmos se o discurso do dever de afastamento do Estado se insere dentro da categoria dos *topoi* retóricos ou *lugares comuns*.

Na conclusão, far-se-á uma breve retomada da exposição com a apresentação resumida da nossa resposta, além da relembração do dever de respeito à Constituição Federal enquanto norma dotada de força normativa e com mandamentos de transformação econômica rumo ao desenvolvimento⁸.

1 A Tópica Jurídica de Viehweg e a construção de *topoi* ou lugares comuns

Uma compreensão da Tópica Jurídica proposta por Viehweg demanda uma inteligência primeira a respeito das obras de Cícero, Aristóteles e Vico, fontes as quais o jurista alemão bebe diretamente seus principais postulados teóricos a respeito da retórica e, conseqüentemente, da tópica⁹.

O doutrinador alemão faz uma referência que bem situa a retórica (fazendo expressa referência à espécie *tópica*) enquanto método científico, para tanto se valendo da contribuição de Vico, haja vista este filósofo

⁸ A Constituição de 1988 é clara ao trazer consigo normas que visam a mudar a realidade econômica e social da sociedade brasileira. Isto fica clarividente, a nosso ver, a partir da leitura do artigo 3º: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

⁹ Tal observação fica clarividente a partir da observância aos primeiros capítulos de sua obra “Tópica e Jurisprudência”, sendo que os dois iniciais possuem como título as seguintes referências, respectivamente: “Alusão de Vico” e “Tópica Aristotélica e Tópica Ciceroniana”. In: VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Tradução da 5. ed. Alemã, ver. e ampl, de Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2008.

italiano dividir os métodos científicos entre um tido por *antigo*, no qual estaria inserida a retórica e a tópica, e um moderno, por ele referido como *crítico*, tendo por referência a obra de Descartes¹⁰.

A respeito do citado *método antigo*, que é o que interessa ao presente trabalho em virtude de se referir à tópica, Viehweg vai assim dizer, tendo por base, ainda, Vico:

De modo contrário, o método *antigo* (tópica), apresenta-se assim: o ponto de partida é dado pelo *sensus communis* (sentido comum reiterado ou *common sense*), que procede por verossimilhança (*verisimilia*), alterna pontos de vista segundo os cânones da tópica retórica e, em particular, atua principalmente com quantidade de silogismos.¹¹

A partir do citado excerto, é possível de se depreender que a tópica se materializa a partir do *senso comum*, ou seja, a partir de pontos de vista, podendo se afirmar que estas *opiniões* se transformam em premissas que *parecem* verdadeiras a partir, justamente, de uma opinião respeitável¹².

Neste sentido, para uma boa compreensão do que quer se referir Viehweg a respeito destas *opiniões* ou *lugares comuns* (que serão, como é passível de se depreender, notadamente, os *topoi*), uma contribuição de Aristóteles¹³ exsurge importante, o que não é deixado de lado pelo autor alemão, que expressamente afirma que o pensador grego entendia que os *topoi* são pontos de vista empregáveis em muitos sentidos, aceitáveis

¹⁰ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução da 5. ed. Alemã, ver. e ampl, de Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2008, p. 18.

¹¹ *Ibidem*, p. 19.

¹² *Ibidem*, p. 24.

¹³ O Estagirita faz expressa referência à tópica dentro de seu famoso livro *Órganon*, o qual é composto por seis obras aristotélicas que restaram compiladas nesta obra. A tópica é uma delas. Para tanto, ver, especialmente, o capítulo *Tópicos* em: ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos Anteriores, Analíticos Posteriores, Tópicos, Refutações Sofísticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Biri. Bauru/SP: EDIPRO, 2. ed, 2010.

universalmente, os quais podem ser empregados a favor e contra ao opinável e podem conduzir à verdade¹⁴.

Logo, é impossível de se dissociar a tópica de uma espécie de técnica voltada à solução casuística de problemas que opera por intermédio de *topoi*, que seriam espécies de categorias de argumentos que surgem como importantes em um debate concreto – espécies de ferramentas retóricas –, as quais podem até mesmo ser classificadas em categorias.

Isto é feito por Aristóteles, sendo que o filósofo cria *catálogos* de argumentos tópicos, os quais, posteriormente, Cícero irá aprofundar, exurgindo importante, para uma melhor compreensão do que se tratam estes *topoi*, a referência a algumas categorias de exemplos.

Desta feita, podemos citar como exemplos desta categoria de *lugares comuns* os seguintes, todos extraídos do *ius civile*, também analisado por Viehweg¹⁵ e que são referenciados em latim: *Plus cautions in re est quam in persona* (sobre a preferência de uma garantia real sobre uma garantia pessoal), *Quod initi vitiosum est non potest tractu temporis convallescere* (sobre uma nulidade originária não poder ser sanada com o decurso do tempo) e, como último exemplo, o famoso adágio *Nemo plus iuris ad alium transfere potest quam ipse haberet* (sobre a impossibilidade de se transmitir a outro mais direitos do que realmente possui o cedente).

Percebe-se, assim, que é passível de se afirmar que os *topoi* são essencialmente pontos de vista que, de tanto repetidos e referidos, acabam se tornando populares e, ao fim, se tornam uma espécie de saber popular que é comumente utilizado em discursos e argumentos. Todavia, não se pode esquecer que, antes disso, estamos a tratar, como bem pontua o próprio Viehweg, de *clichês aplicáveis em geral*.¹⁶

No entanto, uma definição exata a respeito dos *topoi* não é fácil de ser encontrada, nem mesmo tendo o próprio Viehweg tomado cuidado em assim o proceder, talvez, justamente, pela dificuldade de uma exata definição e delimitação. Estudiosos modernos da retórica não definem de forma

¹⁴ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução da 5. ed. Alemã, ver. e ampl, de Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2008, pp. 25-26.

¹⁵ Ver capítulo nº 4 de sua obra já deves citada “Tópica e jurisprudência”, que possui o título “Tópica e *Ius Civile*”, principalmente a partir da p. 56.

¹⁶ *Ibidem*, p. 39.

uníssona a categoria dos *lugares comuns*, sendo interessante notar a compreensão de alguns destes para com a matéria.

Kneale e Kneale vão afirmar que os *topoi* são espécies de *temas recorrentes ou esquemas em um discurso*, fazendo, também, toda uma construção da origem grega da palavra a qual, por questões de interesse científico não será aqui estudado¹⁷. Já Ricardo Santos, tradutor e comentador da obra “*Categorias*” de Aristóteles, vai expressamente se referir aos *topoi* como espécies de padrões de argumentação ou formas argumentativas¹⁸.

De outra banda, Oswaldo Porchat Pereira vai afirmar que nossa categoria de estudo se trata, na verdade, de “(...) regras para a pesquisa dos *predicáveis* extraídas da aceitação de certas leis ou fórmulas de caráter geral, que a dialética usará como premissas maiores de seus silogismos”¹⁹. Mesmo sendo controversa a exata definição do termo pelos estudiosos da retórica e, em especial, da tópica, crê-se que para os estritos fins do presente trabalho uma observação de Viehweg cumpre com o papel de bem delimitar ao leitor o que se dá por entender quando se faz referência a um *lugar comum*. Ei-la: “Tem-se visto já como a tópica coleciona pontos de vista e os abarca depois em catálogos, que não estão dominados por um nexu dedutivo e podem, portanto, ser ampliados e completados sem dificuldade”²⁰.

Para além de tudo o já destacado a respeito da tópica e dos *topoi*, uma última referência se faz necessária, haja vista servir adequadamente à nossa tentativa de tentar delimitar o conceito do que se deve entender por *lugar comum*. Deste modo, nos valem, novamente, do ex-juiz alemão, que afirma a respeito da legitimação dos tópicos o seguinte:

A sua legitimação advém do fato de que se tratam de proposições aceitas por homens respeitáveis. Para repetir o que diz Aristóteles, entende-se como proposições que parecem verdadeiras a todos, ou à

¹⁷ KNEALE, William; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 36.

¹⁸ ARISTÓTELES. **Categorias**. Tradução, introdução e comentários de Ricardo Santos. Porto Codex: Porto Editora, 1995, p. 17.

¹⁹ PEREIRA, Oswaldo Porchat. **Ciência e dialética em Aristóteles**. São Paulo: Editora Unesp, 2001, p. 366.

²⁰ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Tradução da 5. ed. Alemã, ver. e ampl, de Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2008, p. 55.

maior parte dos sábios e dentre estes últimos ainda a todos, ou à maior parte ou aos mais conhecidos e respeitados²¹.

Tendo, deste modo, por base os conhecimentos a respeito da tópica e, principalmente, dos *topoi*, é dever enfrentarmos, antes de continuar nossa investigação a respeito do *dever* de afastamento do Estado da economia, as disposições constitucionais a respeito da ordem e da política econômica, haja vista, dever esta ser juridicamente tratada, conforme esposado pelo saudoso Professor Washington Peluso Albino de Souza²².

Assim o sendo, partimos para uma análise da Carta Política de 1988, buscando perquirir se esta realmente consagra um dever de afastamento do Estado da seara econômica nos moldes expostos pelo discurso hoje propalado por diversos setores de nossa sociedade²³.

2 A atuação do Estado na economia: análise do texto constitucional

Conforme já trazido de forma introdutória, a Constituição é o texto legislativo que define a política econômica de um Estado, isto devendo ser lembrado e destacado de modo indubitável, para tanto sendo preciosas as lições do professor Washington Peluso Albino de Souza. No caso brasileiro,

²¹ *Ibidem*, p. 57.

²² SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 25.

²³ Para além do apelo *social*, há considerável doutrina que considera existente uma espécie de exclusão do Estado da seara econômica. Esta parcela doutrinária comumente defende a previsão constitucional do princípio da subsidiariedade, também se referindo, quase que de forma unânime, ao surgimento deste princípio a partir da Encíclica *Quadragesimo Anno*, do Papa Pio XI. Para tanto, ver, exemplificativamente: MENDONÇA, José Vicente Santos de. Intervenção do Estado na Economia: Aspectos Gerais. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II: direito administrativo e constitucional**. Coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, pp. 2-18. SAAD, Amauri Feres. O princípio da subsidiariedade e a liberdade econômica. In: CRUZ, André Santa, DOMINGUES, Juliana Oliveira & GABAN, Eduardo Molan, orgs. **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 87-89. Defendendo a existência da subsidiariedade e a primazia do setor privado, praticamente excluindo o Estado, ver: BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, 226: 187-212, out./dez. 2001.

é a Constituição de 1988 que trará, então, as balizas para a observação da atuação do ente público na economia²⁴.

Deste modo, incumbe especial destaque para as normas trazidas a partir do artigo 170 da Constituição Federal, as quais, juntamente com demais normas não inseridas dentro do Título “Da Ordem Econômica e Financeira” irão trazer as balizas para a compreensão da atuação estatal na economia e formarão a chamada Constituição Econômica.

Neste ponto, um destaque deve ser feito para evitarmos quaisquer distorções na compreensão da matéria. Quando se está a tratar da Constituição Econômica, por óbvio não pode o intérprete vir a separá-la da Constituição enquanto um todo, sendo preciosa a lição de Eros Grau a respeito da impossibilidade de interpretação constitucional *por tiras*, mas sim devendo ser o texto da Constituição lido como um todo hermenêutico²⁵.

Deste modo, o que deve ser lido quando da expressão Constituição Econômica é a expressão do econômico no plano político, conforme muito bem delineado por Gilberto Bercovici, não havendo que se falar em

²⁴ Importante de se destacar que esta atuação do Estado na economia definida constitucionalmente pela Carta Política de 1988 encampa um verdadeiro mandamento de transformação da realidade econômica e social. Assim o sendo podemos, tranquilamente, enquadrar a Carta Magna em vigor no Brasil como uma Constituição Transformadora, tendo papel central nesta transformação, justamente, o ente público estatal. Para maiores referências a respeito das Constituições Transformadoras, ver: BERCOVI, Gilberto. A Constituição brasileira de 1988, as “constituições transformadoras” e o “novo constitucionalismo latino-americano”. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, p. 285-305, maio/ago. 2013.

²⁵ Esta posição do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) vem encampada em grande parte de sua obra doutrinária, e também em julgamentos aos quais participou, como se observa neste caso: “Acompanho o voto entendendo, contudo, ser outra a fundamentação da afirmação de inconstitucionalidade das interpretações judiciais que autorizaram a importação de pneus. Isso de um lado porque recuso a utilização da ponderação entre princípios para a decisão da questão de que se cuida nestes autos. De outro porque, tal como me parece, essa decisão há de ser definida desde a interpretação da totalidade constitucional, do todo que a Constituição é. Desse último aspecto tenho tratado, reiteradamente, em textos acadêmicos. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas.” *In* BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 101**. Brasília, junho de 2009, voto do Min. Eros Grau. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF101ER.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

dualidade entre a Constituição Política e a já tantas vezes destacada Constituição Econômica²⁶.

Pois bem, feita esta importante ressalva, é interessante de se observar que uma leitura das normas constitucionais não permite a conclusão de que nossa Carta Política encampa uma orientação de “afastamento” do Estado da economia, em uma típica visão liberista/liberal, nas palavras de Benedetto Croce²⁷, mas muito pelo contrário, o que se tem no bojo de nossa Constituição é uma mescla ideológica, uma soma de diversas ideologias que acabam, ao fim e ao cabo, por formarem a ideologia constitucionalmente adotada, a qual deve reger a sociedade brasileira.

Para se ter uma ideia da inexistência da valorização única de uma vertente liberista, destaquemos a título de exemplo o citado artigo 170 da Constituição o qual, pela riqueza de detalhes, merece a sua transcrição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;

²⁶ BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado Total e o Estado Social – Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar**. Tese de Livre-Docência para a USP. São Paulo: 2013, p. 25.

²⁷ Benedetto Croce, jurista italiano, *separa* em sua obra os conceitos de liberalismo de liberismo de uma maneira muito particular, sendo que o desenvolvimento e disseminação de sua teoria se dá em terras pátrias a partir da contribuição do professor Ricardo Antonio Lucas Camargo. Assim o sendo, o liberista seria aquele sujeito que é economicamente liberal, podendo ser na pauta dos costumes e na política até mesmo um conservador. Um bom exemplo dado pelo professor Ricardo Camargo é o do ex-ditador chileno Augusto Pinochet. Diferentemente, um liberal seria um sujeito que realmente segue a doutrina liberal clássica, adotando um posicionamento progressista no que tange a política e costumes. A título de exemplo, mais uma vez nos valendo das lições do professor Ricardo, podemos citar o ex-presidente norte-americano Theodore Roosevelt. Para um maior aprofundamento no direito brasileiro, ver: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico: a sobrevivência do Estado de Direito na economia atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2019, p. 103. Para acesso à obra do italiano Benedetto Croce, ver: CROCE, Benedetto. **Liberismo e liberalismo**. In: CROCE, Benedetto & EINAUDI, Luigi. **Liberismo e liberalismo**. Milano-Napoli: Riccardo Ricciardi Ed., 1957.

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)²⁸

Percebe-se na leitura do *caput* a presença, já de antemão, de matrizes teóricas opostas, haja vista ser destacada que a ordem econômica pátria é fundada na “valorização do trabalho humano”, numa nítida acepção social de defesa do trabalho enquanto mecanismo de emancipação social dos trabalhadores. Para além, é expressamente previsto que o fim da ordem econômica é “assegurar a todos existência digna”, o que se prende fortemente ao disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição, que prevê a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil.

Ademais, a “justiça social” é também encampada, com o que resta evidente buscar o Estado brasileiro uma maior inclusão da população economicamente excluída do jugo político-econômico, tentando o legislador constitucional assim o proceder, justamente, a partir da própria ordem econômica.

De outra banda, o mesmo artigo 170 traz a expressa previsão da livre iniciativa, a qual, de forma direta é vinculada ao sistema econômico²⁹ capitalista e que, numa fria análise enquanto modelo teórico “ideal”, se

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

²⁹ Para uma boa compreensão a respeito dos sistemas econômicos, indispensável é a leitura da obra de Avelã Nunes, notadamente a seguinte: NUNES, Avelãs, A. J. **Os sistemas económicos**. Boletim de Ciências Económicas. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. 16 (1973). Disponível em: <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/os_sistemas_econ%C3%B3micos>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

chocaria de forma gritante com o disposto anteriormente a respeito dos deveres de justiça social e emancipação através do trabalho.

Analisando os incisos desta norma, é possível destacar, dentre outros a “soberania nacional”, a “função social da propriedade”, a “defesa do consumidor”, “defesa do meio ambiente”, “redução das desigualdades regionais e sociais”, “busca do pleno emprego”, “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País”, todas estas disposições que se afastam de modo abrupto de uma visão impeditiva da atuação do Estado na economia, sendo que a sua maioria, pelo contrário, acaba, justamente, por demandar a sua atuação.

Para além deste artigo, é impossível esquecermos o já citado artigo 1º da Constituição Federal, o qual prevê os fundamentos adotados pelo Brasil e que traz expresso destaque, para além da já citada dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, o que de forma direta e em uma literal interpretação, seriam impossíveis de ser conciliados³⁰.

Outro artigo que é deveras esquecido pelos cultores do Estado mínimo é o disposto no artigo 3º da Carta Magna, dispositivo este que traz os objetivos fundamentais do País, sendo dado especial enfoque à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, para além da promoção do bem de todos, sem preconceitos das mais variadas origens.

Tal artigo encampa verdadeira norma-objetivo³¹, sendo impossível, para a sua realização, o afastamento do Estado e de sua atuação na economia,

³⁰ No ponto uma observação deve ser feita, a qual é muitas vezes ignorada pela doutrina, e que versa sobre o valor social da livre iniciativa. A redação do artigo 1º, inciso IV da Carta Política é expresso no sentido de trazer enquanto fundamento do Estado brasileiro “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Eis que exsurge a pergunta: não seria a livre iniciativa limitada ao seu valor social, ou seja, a livre iniciativa seria defendida pelo ordenamento constitucional apenas no que socialmente atrativo fosse?

³¹ Com esta expressão queremos nos referir à ideia já esposada anteriormente, ou seja, de a norma constitucional prever um dever de transformação da realidade econômica por intermédio da atuação do Estado (como não poderia ser diferente a partir de uma leitura autêntica do citado artigo 3º), devendo a política econômica levar em conta a normatividade do artigo 3º e seus fins teleológicos de mudança de uma realidade posta. Para tanto, citemos novamente a obra de Gilberto Bercovici: BERCOVI, Gilberto. A Constituição brasileira de 1988, as “constituições

não podendo ser negligenciado haja vista possuir caráter deôntico. Todavia e de modo infeliz, pouco se lê a respeito deste novel artigo nas obras dos defensores do afastamento do Estado da economia.

O que é lembrado pelos defensores de uma interpretação fundamentalista da Constituição é, justamente e de forma isolada, o parágrafo único do artigo 170, o qual prevê o livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização, salvo as exceções previstas em lei.

Isto é tão gritante que o legislador, influenciado por este nicho da sociedade, editou no ano de 2019 justamente uma lei que visa, em suas palavras, a ser uma Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Mas a pergunta que é necessária de se fazer é a seguinte: é necessária uma lei prevendo isto quando o tão cultuado e lembrado parágrafo único do artigo 170 da Carta Política prevê exatamente isso? Crê-se que não, sendo até mesmo inócua para este desiderato.

No entanto, a lei está em vigor e prega, dentre outras coisas a “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”, vide redação expressa de seu artigo 2º, inciso III. Isto faz com que seja necessária uma discussão constitucional a respeito, justamente, da atuação do Estado na economia, sendo lembrado o recorte feito para os fins deste trabalho, ou seja, abarcar esta expressão tanto a exploração da atividade econômica de modo direto pelo Estado, quanto a atividade normativa e reguladora da ordem econômica.

A respeito do ponto vai surgir de modo forte a necessária interpretação do artigo 173 da Carta Magna, que prevê a exploração da atividade econômica pelo Estado apenas nos casos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, ambos conforme definido em lei. Grande parte da doutrina entende que este dispositivo encampa o chamado princípio da subsidiariedade, o qual, de modo resumido, diz respeito à atuação estatal na atividade econômica apenas em casos de ineficiência ou desinteresse da iniciativa privada.

Encampando doutrina oposta, o professor Gilberto Bercovici vem a defender, de maneira correta a nosso entender, que inexistente previsão direta ou indireta no texto constitucional a respeito do citado princípio, sendo a

transformadoras” e o “novo constitucionalismo latino-americano”. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, p. 294, maio/ago. 2013.

atuação do Estado na economia uma escolha legislativa. Ou seja, entendendo o legislador que está presente relevante interesse coletivo ou algum imperativo de segurança nacional, pode o Estado, desse modo, vir a atuar junto à atividade econômica.

De qualquer modo, acolhendo-se ou não o princípio da subsidiariedade, importa destacarmos que a previsão da Lei da Liberdade Econômica se choca em face do texto constitucional, sendo que o discurso de afastamento do Estado da economia – tão pregado há tempos – fez sua primeira aparição direta e frontal na legislação pátria. Para tanto, destaquemos o que dispõe o já citado artigo 2º desta lei:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

(...)

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas³²;

Para uma melhor compreensão do que se está a dizer, cremos importante a transcrição do disposto no artigo 173 da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei³³.

Conforme é possível de se depreender, o Estado não está impedido de atuar em nenhuma área da economia, não consta nenhuma vedação expressa neste sentido pela Constituição, somente sendo trazido pelo constituinte que

³² BRASIL. **Lei da Liberdade Econômica**. Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

ele somente poderá atuar na seara econômica (leia-se por intermédio de estatais) em casos de relevante interesse coletivo ou segurança nacional³⁴.

No entanto, a redação da LLE tenta encampar uma norma que não consta no ordenamento constitucional, sendo muito mais restritiva que o próprio artigo 173, o qual detém a competência para dispor a respeito da política econômica da atuação do Estado na economia, haja vista possuir estatura constitucional. Assim, esta extensa “proibição” trazida por essa norma é inconstitucional e verbaliza o discurso ora analisado, ou seja, de que o Estado deve se afastar da economia, por mais que isto não encontre amparo no ordenamento constitucional brasileiro.

Para além disso, importante para a compreensão da matéria é o artigo 174³⁵, o qual traz as bases para a atuação normativa e reguladora da atividade econômica, notadamente sendo feita menção às funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Mais uma vez, como já destacado anteriormente, se percebe nesta norma e em seus parágrafos a mescla de ideologias econômicas, haja vista haver expressa menção ao cooperativismo – numa

³⁴ A possibilidade de o Estado prestar atividade econômica é muito bem referida no seguinte excerto da obra de Gilberto Bercovici: “O Estado pode prestar atividade econômica em sentido estrito apenas nas hipóteses elencadas no *caput* do artigo 173, concorrendo com os demais agentes econômicos privados ou monopolizando a atividade. Este artigo define as bases constitucionais para a atuação *stricto sensu* do Estado no domínio econômico, exigindo que esta se dê pela via da legalidade e quando necessária aos imperativos da segurança nacional e relevante interesse coletivo. O artigo 173 da Constituição segue a tradição brasileira inaugurada em 1934, e mantida em 1946, possibilitando de forma expressa a atuação do Estado no domínio econômico, inclusive com a hipótese de instituição do monopólio estatal sobre determinados setores ou atividades”. *In*: BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico Aplicado: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2016, pp. 28-29.

³⁵ “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei”. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

clara acepção da liberdade de iniciativa cooperativa³⁶, mas sendo feito, no *caput*, destaque para o planejamento ser apenas indicativo para o setor privado, por mais que o instituto esteja, de há muito, relegado pelo Estado brasileiro, que, a bem da verdade, quase nunca se esforçou no intuito de colocar em prática o planejamento constitucionalmente previsto e delimitado.

Seguindo a mesma lógica de inexistência de vedação de atuação do Estado na economia, o artigo 175³⁷ traz, de forma expressa, o dever de o Estado prestar, de forma direta ou pela via de concessão ou permissão, os serviços públicos. Qualquer tentativa de se interpretar tal disposição de modo a vedar a atuação do Estado é, desde já, por óbvio, inconstitucional, isso pela expressa disposição de seu texto.

De forma ainda mais gritante, isso pela expressa disposição a respeito de se tratarem de monopólios da União, temos a disposição do artigo 177 da Carta Magna³⁸, sendo que fica ali entabulado que a pesquisa e a lavra das

³⁶ Versando não só sobre a liberdade de iniciativa cooperativa, mas fazendo uma crítica ao entendimento majoritariamente adotado pela doutrina brasileira a respeito do que se deve compreender quando se trata de *livre iniciativa*, ver BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico Aplicado: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2016, p. 31. Destaquemos um excerto desta obra: “A livre iniciativa não pode ser reduzida, sob pena de uma interpretação parcial e equivocada do texto constitucional, à liberdade econômica plena ou à liberdade de empresa, pois abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas, como a iniciativa econômica individual, a iniciativa econômica cooperativa (artigos 5º, XVIII e 174, §3º e §4º da Constituição) e a própria iniciativa econômica pública (artigos 173 e 177 da Constituição, entre outros)”.

³⁷ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado”. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

³⁸ “Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as

jazidas de petróleo e gás natural, além de outros hidrocarbonetos fluidos, a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, a importação e exportação de produtos e derivados básicos resultados das atividades já destacadas anteriormente, o transporte dos produtos também trazidos retro, além da pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios nucleares e seus derivados são, todos, monopólio do Estado brasileiro enquanto ente político.

Logo, sendo monopólios, nem mesmo há que se falar de concorrência, também sendo necessário mencionar que o disposto no parágrafo primeiro do citado artigo³⁹ em nada afastou o monopólio da União, mas apenas a *autorizou* a contratar empresas estatais ou privadas para a realização das atividades acima destacadas (à exceção dos minérios nucleares e derivados).

Desta feita, é possível de se concluir com este tópico que a Constituição Federal não prevê juridicamente uma proibição de atuação do Estado na economia, sendo que a defesa deste *modus operandi*, pelo que é possível de se depreender, não advém do texto constitucional, cabendo estudarmos, na sequência, o encaixe desta narrativa enquanto um *tópos* retórico largamente defendido e que tenta sepultar a força do texto constitucional enquanto norma dirigente da realidade econômica e social⁴⁰.

3 O dever de afastamento do Estado da economia enquanto um lugar comum

alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal”. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

³⁹ “Art. 177. Constituem monopólio da União: (...)§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)” In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

⁴⁰ Para uma boa visão a respeito da deveras conhecida Constituição Dirigente, ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2001.

Cumpridas as tarefas de tentarmos definir o que deve se entender quando da referência aos lugares comuns retóricos, também chamados *topoi*, e, posteriormente, delimitada juridicamente a partir da Constituição de 1988 a matéria atinente a atuação do Estado na economia, é chegada a hora de aproximarmos ambas as abordagens visando a tentar responder a indagação que permeia o presente trabalho.

Assim o sendo, de antemão, importa já tirarmos uma conclusão, a qual, a esta altura, já se demonstra óbvia ao leitor: o Estado não encontra nenhuma vedação expressa no texto constitucional que o impeça de atuar em alguma área da seara econômica, seja sobre o domínio econômico ou no domínio econômico⁴¹, somente devendo, por razões óbvias, respeitar os preceitos constitucionais que regulam a sua própria atuação.

Assim, temos que limitação jurídica nos termos do discurso do *dever de afastamento do Estado da economia* não há, isso a partir do acima delimitado e de uma leitura autêntica da normatividade constitucional a qual, por óbvio, possui força normativa⁴².

Logo, devemos procurar em outra seara – que não a jurídica –, a origem deste discurso, tendo muito a contribuir o estudo, a nosso ver, da Tópica Jurídica, notadamente a partir da edição da obra de Viehweg que, tendo bebido dos clássicos os conceitos de retórica, desenvolve esta ciência à luz do direito, tentando imbricar o estudo da tópica enquanto arte retórica

⁴¹ Adotando a classificação de Eros Grau, podemos afirmar que a atuação do Estado sobre o domínio econômico se dá a partir da intervenção por direção ou por indução. No caso da primeira, teremos um estabelecimento de mecanismos e normas de comportamento a serem seguidos pelos agentes econômicos em um caráter notadamente deontológico de *obrigação*. Diferentemente, no caso da intervenção por indução, o Estado age com o intuito de *manipular* os instrumentos a sua disposição com o fim de estimular, incentivar (não obrigar) os agentes a atuarem de determinado modo e maneira. Já a atuação do Estado no domínio econômico se dá por intermédio da intervenção por absorção ou participação, notadamente atuando o ente público como um agente econômico. A diferença entre ambas é que a na intervenção por absorção, a atuação estatal se dará em regime de monopólio, diferentemente do caso da intervenção por participação, a qual se dará em regime de competição. Para maiores digressões a respeito desta classificação com o devido aprofundamento teórico, ver: GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, pp. 141-144.

⁴² A força normativa da constituição, antes muito controvertida, hoje é pacífica, tendo como referência neste debate, justamente na defesa da normatividade constitucional, a obra de Konrad Hesse. Ver: HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

em face da jurisprudência, conforme se observa do título de sua principal obra.

Dentro desta sua teoria, exsurge com deveras importância o conceito de *topoi*, que, como já observado no presente trabalho, seriam, de forma resumida, pontos de vista os quais, de tanto repetidos, acabam por simplesmente *vincular* os interlocutores de um discurso, tudo em vista a uma solução casuística de *problemas*.

Neste sentido, a grande questão é entendermos e especularmos se a defesa do afastamento do Estado da economia não seria, na verdade, um inconformismo de algumas classes sociais que, descontentes com o direito legislado, acabam por se utilizar de instrumentos retóricos – notadamente da tópica e dos *topoi* – para *pressionarem* e fazerem vingar postulados que sejam de seu agrado.

O direito econômico, como bem se sabe, não é alheio a influências de grupos de poder, sendo a doutrina atenta a isto, conforme bem pontua Ricardo Camargo⁴³:

É verdade que o Direito, enquanto referencial de conduta, pode não dar a resposta que os cultores da economia normativa gostariam que desse, conforme as respectivas convicções acerca da maior ou menor possibilidade de o mercado definir espontaneamente os termos das relações entre os indivíduos: entretanto, é próprio do Direito não dar a solução ideal para um dos segmentos a que se destina, mas sim dar a solução possível, equacionando os referenciais de quantos participam da sua elaboração, para assegurar o equilíbrio social, evitar que interesses conflitantes entre si venham a buscar autossatisfação, mediante o exercício da violência.

Como bem exposto, o *gostar* ou *não gostar* do Direito enquanto norma legislada em nada impede a sua validade e a sua eficácia deontológica, permanecendo hígida a legislação constitucional a despeito de quaisquer controvérsias a nível de sociedade e de seus diversos grupos. De forma

⁴³ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico**: a sobrevivência do Estado de Direito na economia atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2019, p. 33.

resumida, o que deve reger a vida em sociedade e, por óbvio, a atuação do Estado na economia, é o direito legislado, ou melhor, a Constituição.

Todavia, conforme visto e percebido ao longo deste artigo, é cada vez mais crescente a existência da defesa intransigente do dever de afastamento do Estado da seara econômica, sendo que este *discurso* encontra vazão nos mais variados setores e, até mesmo, dentro do próprio Supremo Tribunal Federal⁴⁴.

Isto faz com que exsurja atual uma construção teórica do eminente Paulo Bonavides feita ainda no século XX, a qual se encaixa de modo muito adequado a nossa abordagem neste momento. Segundo o jurista nordestino, em obra magistral a respeito da ciência política, é muito comum na modernidade a existência de *grupos de pressão*, sendo que estes são tidos, para o autor, como espécies de organização intermediária entre o indivíduo e o Estado, nas quais um interesse se incorpora e se torna politicamente relevante⁴⁵.

Além disso, também vai afirmar o jurista⁴⁶ algo que surge deveras alvissareiro aos fins deste artigo. Vejamos:

(*os grupos de pressão*) são grupos que procuram fazer com que as decisões dos poderes públicos sejam conformes com os interesses e as ideias de uma determinada categoria social. (...) O grupo de pressão se define em verdade pelo exercício de influência sobre o poder político para obtenção eventual de uma determinada medida de governo que lhe favoreça os interesses.

⁴⁴ “(...) O constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo-se o Rule of Law às iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, impor o monopólio de meios de produção ou estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, por gerarem ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas. Literatura: ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam – As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Trad. Cristiana Serra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012”. (...) In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 449**. Brasília, maio de 2019, inteiro teor. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750684777>>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 426.

⁴⁶ *Ibidem*, pp. 426-427.

Por mais que escrito no hoje longínquo século XX, esta passagem soa deveras cotidiana e vem ao encontro da ideia que é neste artigo esposada, justamente pelo fato de tentar trazer luzes para o discurso de afastamento do Estado da economia. Deste modo, por inexistir uma vedação explícita no campo do direito posto a esta atuação do ente público, o discurso do *dever de afastamento* pode sim ser visto como uma forma de atuação de grupos de pressão que, por intermédio de artifícios retóricos (lugares comuns) tentam convencer interlocutores a respeito da correção de seu posicionamento.

Relembrando nosso breve estudo a respeito da conceituação dos *topoi*, é importante termos em mente que se tratam estes de proposições aceitas por homens ou classes sociais *respeitáveis*, sendo possível, em pleno século XXI, enquadrar nesta classificação, justamente os interesses do mercado, que adota, para fins de sua atuação, conceitos de eficiência e lucratividade, típicos de uma empresa privada⁴⁷, os quais sobremaneira valorizam a ideia de um mercado livre e sem amarras estatais.

Desta feita, tendo interesses egoísticos – o que de *per se* nada há de se reprimir – estes grupos de pressão, imbuídos de interesses próprios (que as vezes até legítimos o são) produzem discursos a partir de *topoi* para a solução de problemas tidos como concretos, ou seja, problemas a respeito de ser o Estado uma barreira e o motivo do não crescimento econômico brasileiro. Isto fica bem evidente quando nos atentamos para discursos de setores que defendem este posicionamento no seguinte sentido:

Não se trata de um projeto do governo atual, mas sim de uma demanda de todos os cidadãos liberais de várias regiões, origens, gerações, credos e formações profissionais. Trata-se do símbolo de um novo ciclo, um novo marco, a partir do qual o brasileiro declara que é capaz de

⁴⁷ A ideia de eficiência, notadamente a eficiência alocativa, que é adotada por estes setores, deixa evidente a adoção de uma ideologia específica, qual seja, a liberal/liberista. Isso porque a valorização da iniciativa privada e da liberdade econômica enquanto vetores aptos a gerar riqueza e resultados satisfatórios, deixa à mostra a adoção de uma ideologia capitalista liberal, fato inquestionável. Ademais, incumbe sempre rememorar a contribuição do professor Ricardo Camargo, o qual, de forma certa, afirma: “Vale, de outra parte, recordar que não existe *eficiência* em si mesma, que uma decisão não é *eficiente* tendo em vista a finalidade a que se propõe, e esta finalidade não é estabelecida em caráter neutro, mas sim tendo em vista a realização de valores que não são puramente econômicos”. *In*: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico**: a sobrevivência do Estado de Direito na economia atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2019, pp. 146-147.

empreender e se desenvolver economicamente. Para tanto, o Estado deve parar de atrapalhar o empreendedorismo privado e passar a auxiliar os particulares que assim sonham em trabalhar e prosperar em função do seu próprio mérito⁴⁸.

A nosso ver, a adoção de lugares comuns aptos a tutelar o interesse privado e próprio do afastamento do Estado da economia, para além da noção do Estado enquanto um *empecilho*, é o que alberga estes discursos, sendo importante o destaque de que, a nível constitucional, estes não encontram guarida, conforme já aqui analisado em minúcias.

A questão é que a defesa do *tópos* *dever de afastamento do Estado da seara econômica* se choca, de modo frontal, com toda a ideologia constitucional a qual, de modo incontestável, alberga um Estado Social que tem deveres perante a ordem social e econômica. No ponto, quer se crer que os defensores deste lugar comum têm sim interesse em *melhorar* a situação econômica do país, todavia, não são raras as vezes que direitos sociais são vistos, para estes, como empecilhos.

O grande problema dos *topoi* foi reverberado, justamente, por Robert Alexy, conforme apontamentos de João Maurício Adeodato⁴⁹, no qual podemos observar que o alemão critica a obra de Viehweg, afirmando ser esta deveras perigosa pelo fato de deixar o discurso tão *aberto* que pende, em grande parte das vezes, à arbitrariedade. Em crítica forte, Alexy, criticando a ideia de solução casuística (que parte do problema concreto), chega até mesmo a chamar a tópica defendida pelo seu conterrâneo de lacunosa e parcialmente falsa⁵⁰.

O ponto central é esse. O sucedâneo da violência privada (o Estado e o Direito), conforme bem construído por Max Weber, faz com que o Estado Democrático de Direito seja o conceito e a instituição principal, a qual, por óbvio, possui todo um arcabouço normativo que acaba por irradiar efeitos para toda a sociedade.

⁴⁸ UEBEL, Paulo. Prefácio. CRUZ, André Santa, DOMINGUES, Juliana Oliveira & GABAN, Eduardo Molan, orgs. **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 5.

⁴⁹ ADEODATO, João Maurício Leitão. Tópica, argumentação e Direito dogmaticamente organizado. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, maio-agosto 2018.

⁵⁰ *Ibidem*.

Este arcabouço tem por base, como não poderia ser diferente, a Constituição e esta, conforme visto, simplesmente não alberga o discurso propalado de afastamento do Estado da economia, sendo, a nosso ver, um nítido instrumento utilizado por grupos de pressão que têm o interesse em ditar os rumos da economia pátria a seu bel prazer, desprezando o constrangimento do direito e seu caráter deôntico.

Perceba-se que não se está a fazer uma crítica à retórica e nem mesmo a considerando como *ruim, má*, ou, no sentido diametralmente oposto, *boa*. O que se está a perquirir e já em ponto de concluir é que o direito pátrio, conforme já deveras mencionado e repetido, não alberga a ânsia do discurso propagado pelo mercado⁵¹, sendo este posicionamento um nítido *tópos*, também chamado lugar comum, que visa, justamente, a tentar convencer a partir de uma solução casuística, que seriam as posições muito conhecidas que podem ser resumidas como: *O Estado é um entrave; O mercado é que gera riqueza, o Estado a atrapalha; A liberdade econômica gera um país próspero; O direito prega o afastamento do Estado da economia*, dentre outros.

Logo, devemos prestar as devidas contas científicas e afirmar, com o que não há nada de negativo, de que este discurso se trata sim de um *tópos* retórico, exatamente no sentido defendido por Theodor Viehweg em sua obra aqui analisada e que, ao fim e ao cabo, visa a tentar convencer a partir de proposições e discursos em prol de um mercado sem amarras e quase que ilimitado.

Considerações finais

Ao longo deste trabalho percorremos alguns caminhos que merecem ser retomados para fins de conclusão. Primeiramente, importa lembrarmos que o fim de nosso estudo foi entender o enquadramento, ou não, do alegado dever de afastamento do Estado da economia como um *lugar comum* retórico. Para isto, começamos tentando melhor compreender a tópica, sendo

⁵¹ Por mais que esquecido pelos defensores do discurso aqui analisado, é justamente o Direito posto pelo Estado que vai disciplinar o mercado e possibilitar a própria existência do capitalismo, sendo impossível não se referir ao mercado enquanto uma instituição notadamente jurídica. Neste sentido, ver: GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, pp. 27-29.

dados especiais enfoque aos *topoi* retóricos a partir da Tópica Jurídica estudada por Theodor Viehweg.

De difícil conceituação, conseguiu-se compreender que quando tratamos de *topoi*, estamos a versar sobre pontos de vista ou opiniões de pessoas respeitáveis, sendo que a conceituação do que seja o termo *respeitáveis* vai derivar, queira-se ou não, de visões pessoais e parciais dos interlocutores.

Ato contínuo, buscou-se estudar a Constituição Econômica de modo não exaustivo, sendo possível, todavia, se depreender que de nossa Carta Magna não provém nenhum mandamento deontológico no sentido de uma proibição à atuação estatal, podendo se concluir que inexistente preceito jurídico a albergar o discurso propalado pelos defensores deste ponto de vista extremado.

Assim o sendo, haja vista não encontrarmos um enquadramento jurídico para estes argumentos defendidos por alguns segmentos sociais, estudou-se a possibilidade de serem estes enquadrados como *topoi* retóricos, ou seja, como lugares comuns defendidos por setores que veem na iniciativa estatal um *problema* a ser sanado⁵².

Neste nosso estudo, como já é sabido a esta altura pelo leitor, concluiu-se que o discurso do forte afastamento do Estado da economia se enquadra sim enquanto um *tópos* utilizado por grupos de pressão, conforme a conceituação de Paulo Bonavides, já acima referido.

Quanto a esta conclusão, nenhuma crítica positiva ou negativa é tecida neste texto, haja vista que artifícios retóricos não são, de *per se*, criticáveis. No entanto, quando estamos a tratar de Direito Econômico, atuação do Estado na economia e política econômica, deve ser lembrado, sem nenhum receio, que o mandamento exsurge, tão somente, do texto da Constituição Federal.

Logo, um *lugar comum* é válido enquanto tal, ou seja, enquanto um *tópos* e um ponto de vista defensável por alguns setores de nossa vasta e

⁵² Como bem apontado pelo professor Ricardo Camargo, as questões que envolvem a política econômica trazem à tona, de forma indubitável, conflitos de interesses que põe em choque visões de mundo distintas. Todavia, devemos, concordando com o professor, ter sempre em mente que o Estado, por intermédio do Direito, deve ser o instrumento apto a mediar estes conflitos de forma, por óbvio, jurídica. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Fundamentos Constitucionais da Política Econômica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2016, p. 11.

plural sociedade. Todavia, como tal deve ser visto, diferentemente do que vem sendo empregado diuturnamente, ou seja, de que o Estado está proibido de atuar na economia pelo direito legislado.

Diferentemente desta conclusão, conforme visto neste breve estudo, não só está ele autorizado, mas tem deveres constitucionais a cumprir em um país ainda subdesenvolvido e atrasado como o nosso, devendo partir sim do Estado a iniciativa de atuar nos moldes postos pelo constituinte originário, visando, justamente, a tentar emancipar o Brasil do atraso secular que nos governa.

Mais do que nunca, devemos lembrar Fabio Konder Comparato⁵³, que defendeu de forma expressa a impossibilidade de neutralidade diante de textos que apontam de forma expressa no sentido de objetivos a serem alcançados, isso independentemente de quaisquer opiniões políticas ou ideológicas de momento. Realmente, o Direito Econômico, para tal desiderato, é indispensável.

Referências bibliográficas

ADEODATO, João Maurício Leitão. Tópica, argumentação e Direito dogmaticamente organizado. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, maio-agosto 2018.

ARISTÓTELES. **Categorias**. Tradução, introdução e comentários de Ricardo Santos. Porto Codex: Porto Editora, 1995.

ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos Anteriores, Analíticos Posteriores, Tópicos, Refutações Sofísticas. 2. ed. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Biri. Bauru/SP: EDIPRO, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, 226: 187-212, out./dez. 2001.

⁵³ COMPARATO, Fábio Konder. Regime Constitucional do Controle de Preços no Mercado. **Revista de Direito Público**. n° 97, São Paulo, RT, janeiro/março de 1991, p. 18.

BERCOVI, Gilberto. A Constituição brasileira de 1988, as “constituições transformadoras” e o “novo constitucionalismo latino-americano”. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, p. 294, maio/ago. 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico Aplicado: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado Total e o Estado Social – Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar**. Tese de Livre-Docência para a USP. São Paulo, 2013.

BERCOVICI, Gilberto; CARDOSO JR., José Celso (org). **República, democracia e desenvolvimento: contribuições ao Estado brasileiro contemporâneo**. Brasília: Ipea, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 101**. Brasília, junho de 2009, voto do Min. Eros Grau. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF101ER.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 449**. Brasília, maio de 2019, inteiro teor. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750684777>>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei da Liberdade Econômica**. Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Fundamentos Constitucionais da Política Econômica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2016.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico: a sobrevivência do Estado de Direito na economia atual.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.** 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. Regime Constitucional do Controle de Preços no Mercado. **Revista de Direito Público.** nº 97, São Paulo, RT, janeiro/março de 1991, pp. 17-28.

CROCE, Benedetto. Liberismo e liberalismo. *In:* CROCE, Benedetto & EINAUDI, Luigi. **Liberismo e liberalismo.** Milano-Napoli: Riccardo Ricciardi Ed., 1957.

D'AGUIAR, Rosa Freire. **Essencial Celso Furtado.** Organização, apresentação e notas de Rosa Freire d'Aguiar. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil.** 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KNEALE, William; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Intervenção do Estado na Economia: Aspectos Gerais. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II: direito administrativo e constitucional.** Coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração pública.** Coimbra: Almedina, 1997.

NUNES, Avelãs, A. J. **Os sistemas económicos**. Boletim de Ciências Económicas. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. 16 (1973). Disponível em: <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/os_sistemas_econ%C3%B3micos>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

PEREIRA, Oswaldo Porchat. **Ciência e dialética em Aristóteles**. São Paulo: Editora Unesp, 2001.

SAAD, Amauri Feres. O princípio da subsidiariedade e a liberdade econômica. In: CRUZ, André Santa, DOMINGUES, Juliana Oliveira & GABAN, Eduardo Molan, orgs. **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

UEBEL, Paulo. Prefácio. CRUZ, André Santa, DOMINGUES, Juliana Oliveira & GABAN, Eduardo Molan, orgs. **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 5.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Tradução da 5. ed. Alemã, ver. e ampl, de Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008.



Este trabalho possui uma Licença *Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional*.

Agradecimentos

Agradeço ao Professor Ricardo Antonio Lucas Camargo pela orientação, inspiração acadêmica e esforço no desenvolvimento do Direito Econômico no Brasil.

Esclarecimentos

O presente artigo foi produzido em razão da cadeira de Retórica na pós-graduação em Direito vinculada ao PPGD da UFRGS, ministrada pelo professor Eduardo Scarparo.

Como citar este artigo (ABNT)

CASAL, Vinícius Adami. A Vedação à Atuação do Estado na Economia Enquanto um *Tópos* Retórico: uma análise à luz da tópica jurídica de Theodor Viehweg. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 01, e0105, jan./jun. 2021. <https://doi.org/10.51696/resede.e0105>

Recebimento: 23/10/2020

Avaliação preliminar: 23/10/2020

Aprovação: 26/10/2020

Retorno de correções: 29/10/2020



**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO ECONÔMICO**